

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº 068

Data: 21/04/2024

Página 15

INTERESSADA: Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)

EMENTA: Reexamina o Parecer CEE nº 901 de 21 de outubro de 2015 que revogou o Parecer CEC nº 994, de 21 de outubro de 1998, para assegurar os direitos adquiridos dos concluintes dos cursos de Formação Pedagógica Licenciatura Plena — em Regime Especial (Esquema I), Curso de Pedagogia Especial — Licenciatura Plena (Esquema II), com habilitações plenas em Construção Civil, Contabilidade e Custos, Saúde, Biologia, Matemática, Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, reconsiderando o voto atribuído no Parecer CEE nº 901, de 21 de outubro de 2015.

COMISSÃO RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, Lúcia Maria Beserra Veras, Raimunda Aurila Maia Freire e Guaraciara Barros Leal

NUP 31022.000502/2024-91 | PARECER Nº 0138/2024 | APROVADO EM 10/04/2024

I – RELATÓRIO

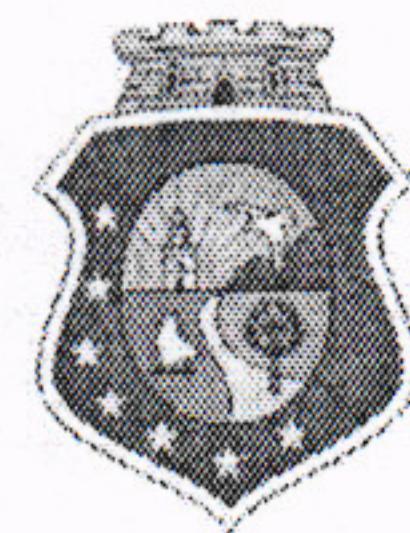
Da Solicitação

Deu entrada no CEE, no dia 5 de abril de 2024, Ofício nº 000087/2024/UVA/REITORIA, encaminhado pela Reitora da Universidade Estadual Vale do Acaraú — UVA, Profa. Izabelle Mont'Alverne Napoleão Albuquerque, solicitando a reconsideração do Parecer CEE nº 901/2015, “sob a alegação de uma possível invalidade dos registros de diplomas realizados pela UVA, referendados pelo parecer CEC nº 994/1998, referente ao reconhecimento do Cursos Especial de Formação Pedagógica Licenciatura Plena – Esquema II, com as Habilidades Plenas em Construção Civil, Contabilidade e Custos, Saúde, Biologia, Matemática e Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, Magistério das Séries Iniciais do ensino Fundamental”.

Da análise

Os concluintes dos cursos ofertados em Regime Especial até o ano de 2015, tiveram seus diplomas validados pelo Parecer CEC nº 994/1998, que lhes conferiu as prerrogativas legais para o exercício profissional. O Parecer, na forma como expressou seu voto, não garantiu os direitos adquiridos dos concluintes dos cursos de licenciaturas e suas habilitações ofertados pela UVA, diplomados antes de 2015.

FOR: LB
REV:



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0138/2024

A partir de 2015, com a aprovação do Parecer CEE nº 901/2015, foi verificada a omissão quanto às prerrogativas, uma vez que o referido Parecer não evidenciou que os diplomados até 2015 teriam seus direitos assegurados.

Considerando o princípio da retroatividade da lei que diz que nenhuma norma retroage para modificar o que já foi realizado e conferir efeitos pretéritos aos atos já praticados, este Conselho resolve atender à solicitação da Reitoria da UVA e retoma o exame do Parecer CEE nº 901/2015, e do voto nele emitido, mantendo a revogação dos cursos e suas habilitações ofertados em Regime Especial, a partir do dia 21 de outubro de 2015, mas resguarda o direito dos concluintes diplomados com as prerrogativas asseguradas no Parecer nº 994/1998, até aquele ano, ou seja, o direito de lecionar nas escolas de educação básica e de poderem, inclusive, dar continuidade a estudos posteriores, em programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A reanálise do Parecer fundamenta-se no artigo 5º, Inciso XXXVI da Constituição Federal:

Inciso XXXVI — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

III – VOTO DA COMISSÃO RELATORA

Diante dos argumentos legais de que a lei não retroage para modificar o que já foi conferido ou para retirar direitos já concedidos, a Comissão Relatora mantém o voto, revogando o Parecer CEC nº 994/1998, declarando válidos os diplomas emitidos antes da vigência do Parecer CEE nº 901 de 21 de outubro de 2015 e assegurando a prerrogativa legal para que os concluintes dos cursos de Formação Pedagógica Licenciatura Plena – em Regime Especial (Esquema I), Curso de Pedagogia Especial – Licenciatura Plena (Esquema II), com habilitações plenas em Construção Civil, Contabilidade e Custos, Saúde, Biologia, Matemática, Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental possam continuar exercendo a docência na escola de educação básica, inclusive prosseguindo seus estudos em cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.

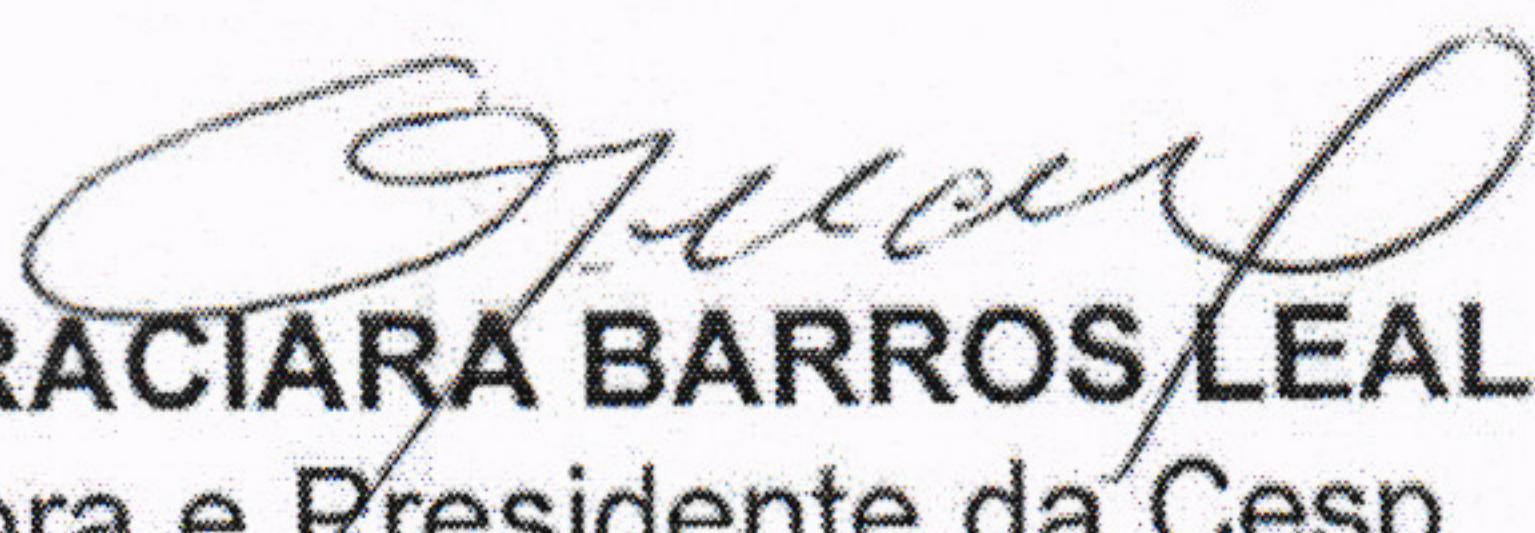
wp
BMP



Cont./Parecer nº 0138/2024

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

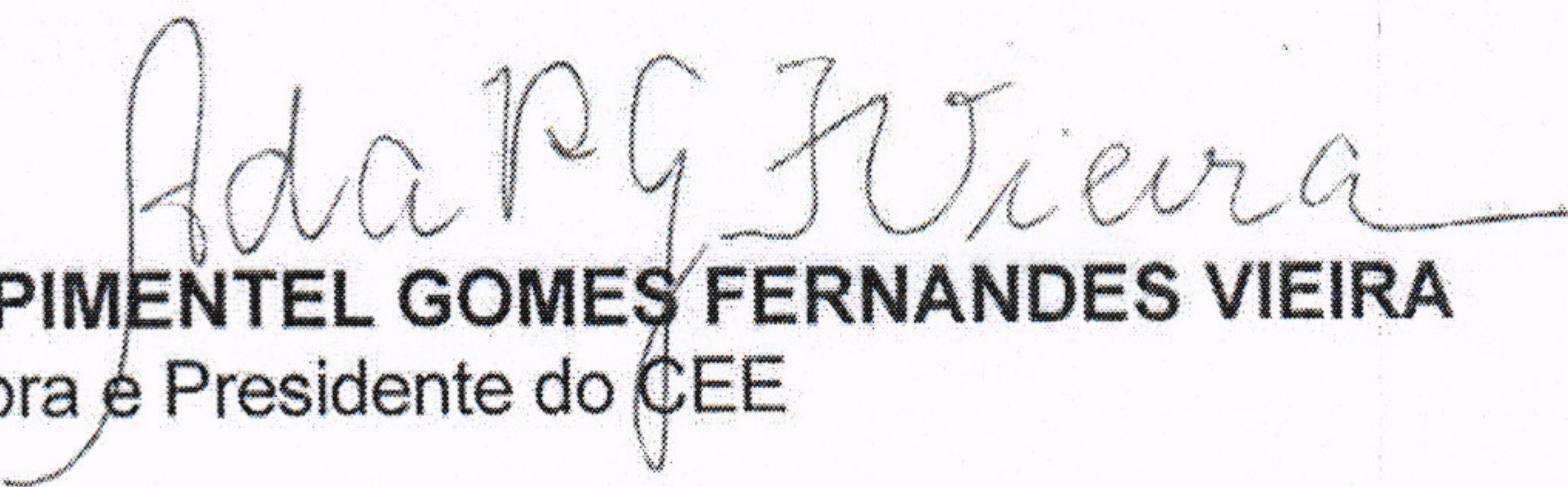
Parecer aprovado, pelo colegiado da CESP com uma abstenção, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2024.


GUARACIARA BARROS LEAL
Reladora e Presidente da Cesp


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCIA MARIA BESSERRA VERAS
Data: 12/04/2024 14:33:11-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

LÚCIA MARIA BESSERRA VERAS
Relatora


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Reladora e Presidente do CEE